HABEAS CORPUS Nº 504.218 - SC (2019/0105254-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA ANTUNES - SC035567
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n.º 4008051-25.2019.8.24.0000.

Consta nos autos que o Paciente teve a prisão preventiva decretada, no dia 26/02/2019, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2.º, incisos II e V, e § 2.º-A, inciso I, 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, 14 da Lei n.º 10.826/2003 e 244-B da Lei n.º 8.069/199.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 23-35).

No presente *writ*, alega o Impetrante a ausência dos requisitos para a segregação cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva. Informa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a imposição de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Este pode até ser admitido; aquela, ao revés, não se evidencia estreme de dúvidas, mormente diante do que se consignou na decisão combatida (fls. 26-34; sem grifos no original):

> "[...]
>
> *A análise perfunctória das peças constantes do caderno indiciário são suficientes a demonstrar o necessário lastro para o início da persecução penal, pois após minuciosa investigação realizada tendo como base o veículo abandonado pelos autores do fato, o fato de conhecerem o local onde o veículo das vítimas estava guardado e as imagens colhidas de câmeras de monitoramento da polícia militar que*

mostraram os autores do fato transferindo o cofre subtraído da residência das vítimas do carro destas para um veículo Renault Clio, foi possível identificar o ora paciente como condutor do veículo Clio, inclusive, desde sua passagem pelo pedágio da rodovia BR 116 enquanto se dirigia à Lages antes da prática do fato.

Diante desses elementos colhidos é que resultou o pedido de prisão temporária e posterior conversão em preventiva e oferecimento de denúncia.

[...]

É consabido que não se sustentam as decisões escoradas em remissões genéricas às normas, em especial, no âmbito criminal, onde se decide sobre o direito à liberdade do indivíduo e seu estado de inocência (artigos 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, da CF/1988). E por se tratar de direito cuja proteção é dever primeiro do Estado, a norma processual penal obriga ao julgador a sua fundamentação, garantindo-lhe, para tanto, a livre apreciação da prova, resguardado o contraditório (artigo 155 do CPP).

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decretação da prisão preventiva pelo Magistrado a quo*, demonstrou claramente, as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, apontando o liame necessário entre a norma autorizadora e o caso concreto a fim de justificar a necessidade da medida extrema adotada,* ***em especial pela garantia da ordem pública, em face da gravidade dos delitos praticados – quadrilha armada e roubo triplamente circunstanciado agravado pela tortura das vítimas mediante realização de "roleta russa" visando obter a senha do cofre - e que, ainda que não tenha tido participação direta na rendição das vítimas, o paciente foi flagrado por monitoramento eletrônico de via pública quando transferia o cofre subtraído do veículo das vítimas para o veículo que conduzia, tendo em tese, aderido integralmente a todos os atos praticados pelos corréus.***

Assim, estando suficientemente fundamentada as decisões, apresentando as motivações que levaram à manutenção do paciente no cárcere, não há falar em falta de justa causa para a prisão provisória, uma vez que justificada a medida com argumentos concretos de sua necessidade, na esteira do que vêm decidindo os Tribunais Superiores e essa Corte.

[...]

Ademais, uma vez escorada a manutenção da segregação cautelar na garantia da ordem pública, como no caso dos autos, afasta-se de plano a possibilidade da concessão de medidas cautelares alternativas à prisão.

De igual modo, o argumento relativo a afronta à presunção de inocência também não prospera, pois é 'por demais sabido que tal preceito constitucional não impede a medida cautelar uma vez ocorrentes qualquer dos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ora, a própria Constituição Federal faz previsão da prisão preventiva, bem como daquela decorrente dos casos de flagrante, o que não torna soberano

> o princípio invocado' *(TJSC,* Habeas Corpus *n. 2005.022101-8, de Campo Erê, rel. Des. Solon d'Eça Neves, Primeira Câmara Criminal, j. 30-08-2005).*
>
> *Ademais, havendo previsão da segregação cautelar na ordem constitucional, não se afigura a constrição, devidamente justificada, como antecipação da pena.*
>
> *Consequentemente, o fato de possuir o paciente predicados subjetivos positivos residência, família constituída, e trabalho fixos não é óbice à manutenção da segregação cautelar, desde que devidamente justificada.*"

Da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que a custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do *modus operandi* do delito, revelador da perniciosidade social da ação e periculosidade do Paciente.

Como se percebe, as instâncias *a quo* ressaltaram que **o Agente**, juntamente com outros comparsas, para obter sucesso na empreitada criminosa, **se valeu de superioridade numérica, com o emprego de armas de fogo e tortura contra as vítimas – mediante realização de "roleta russa", visando obter a senha do cofre** –, circunstância que evidencia a necessidade da custódia preventiva para a garantia da ordem pública.

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Convém registrar, ainda, que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade não tem o condão de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. Sobre a questão: RHC 94.056/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/03/2018.

Assim, não se verifica a ocorrência das hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não se tratar de situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Juízo de origem, nas quais deverão constar, ainda, as respectivas senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora